



LEI MUNICIPAL Nº 1796/2021 DE 24 DE MARÇO DE 2021.
(Projeto de Lei nº 05/2021-PMSA)

Dispõe sobre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME de Santana do Acaraú-C dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único, Art. 38, da Lei Orgânica Municipal, e os artigos. 156 e 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo Municipal de Educação de Santana do Acaraú tem por objetivo propiciar apoio financeiro e de gerência dos recursos destinados às ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à implantação de programas e projetos educacionais no âmbito municipal, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

- I. expansão, manutenção e melhoria da qualidade dos serviços do Sistema Municipal de Ensino;
- II. capacitação e desenvolvimento de recursos humanos da área;
- III. realização de estudos, pesquisas e experimentos na área do ensino público municipal ou a ela vinculados;
- IV. execução de programas de auxílio ao educando;
- V. criação e aperfeiçoamento de mecanismos que conduzam à autonomia das escolas municipais;
- VI. preparação ao Plano Plurianual de Educação, visando a articulação e desenvolvimento do ensino, em consonância com o Plano Nacional de Educação, visando:
 - a. erradicação do analfabetismo;
 - b. universalização do atendimento escolar;
 - c. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - d. melhoria da qualidade da educação;
 - e. desenvolvimento do programa de alimentação escolar;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAU
PROTOCOLADO**

Aos 26 de 03 de 21 As 09h 30min

Ana Janaina S.C.
Secretaria



EDIÇÃO 2017 - 2020





- f. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- g. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- h. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- i. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- j. valorização dos (as) profissionais da educação;
- k. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Das Receitas

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I. As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBN) que exige aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II. As receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.
- III. As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- IV. Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município.
- V. Recursos provenientes de convênio firmados pela Secretaria Municipal de Educação com entidades públicas e privadas.
- VI. As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios;



EDIÇÃO 2017 - 2020





VII. doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VIII. rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Municipal de Educação;

IX. recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos do FME de que trata o inciso I do Artigo 2º serão depositados, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Finanças em conta bancária específica sob a denominação de Fundo Municipal de Educação.

Seção II

Das Despesas

Art. 3º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 4º As despesas do Fundo Municipal de Educação, observadas as determinações do art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB), constituir-se-ão de:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal em obediência ao princípio da unidade.



EDIÇÃO 2017 - 2020





Art. 6º O orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º O Fundo Municipal de Educação - FME terá contabilidade própria e autonomia financeira, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e a relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção Única

Da Execução Orçamentária

Art. 8º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especial autorizados por Lei e aberto por Decreto do Executivo.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais depende da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º desta Lei, que sejam

- I. Receita vinculada ao Fundo;
- II. Produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;
- III. Anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;
- IV. Superávit financeiro apurado do Balanço do Fundo;
- V. Operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção 1

Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação – FME será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sua gestão ficará a cargo do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.





Art. 10 São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Educação e as políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação previstas no Plano Plurianual;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V. Encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.
- VI. Ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;
- VII. Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VIII. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo;
- IX. Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Seção II

Das Atribuições do Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação, através do(a) seu(sua) titular, nomeará um(a) Tesoureiro(a) que atuará especificamente na operacionalização das ações administrativas demandadas pelo Fundo Municipal de Educação.

Parágrafo único. Poderá ser nomeado para o cargo de Tesoureiro(a) do Fundo Municipal de Educação, o próprio titular da Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art.12. Compete ao(a) Tesoureiro(a):

- I. Assessoria ao gestor nas questões relacionadas ao Fundo Municipal de Educação;
- II. Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração fiscal;
- III. Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- IV. Assinar, quando necessário, documentos financeiros e de pagamento referentes ao Fundo Municipal de Educação.



EDIÇÃO 2017 - 2020





CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 14 O(A) Secretário(a) de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 15 Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Municipal Nº 366/1997, de 20 de novembro de 1997, com efeitos legais retroativos em 01 de janeiro de 2021.

Paço da Câmara Municipal de Santana do Acaraú, em 24 de março de 2021.

Francisco das Chagas Mendes

Prefeito do Município de Santana do Acaraú



EDIÇÃO 2017 - 2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



EDITAL DE DIVULGAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal N.º 1796/2021 DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME de Santana do Acaraú-C dá outras providências.

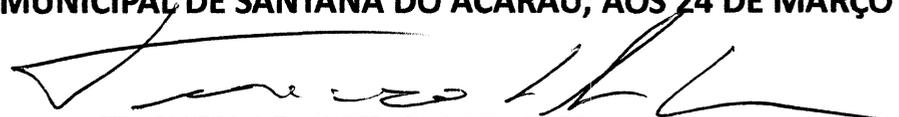
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 1796 / 2021.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTA EDITAL.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, AOS 24 DE MARÇO DE 2021


FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



EDIÇÃO 2017 - 2020

unicef